



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**PETIÇÃO INICIAL SFCONST/PGR Nº 62957/2020**

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, *a* e *p*; 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra os arts. 167-A, §§ 1º e 4º, e 169-A, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 25, de 6.7.1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás), inseridos pela Lei Complementar 113, de 30.12.2014, que dispõem sobre remoção interna e sobre a permuta temporária, como formas de provimento derivado de promotoria e procuradorias de Justiça vagas.<sup>1</sup>

---

1 Acompanham a petição inicial a cópia da lei ou ato normativo impugnado (art. 3º da Lei 9.868/1999) e cópias relevantes do Procedimento Administrativo 1.00.000.008558/2018-15, procedente do Ministério Público do Estado de Goiás.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**1. DO OBJETO DA AÇÃO**

Este é o teor das normas questionadas nesta ação:

*Art. 167-A. A remoção interna é forma de provimento anterior à fixação de critérios pelo Conselho Superior do Ministério Público e à publicação do respectivo edital.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica à Promotoria de Justiça vaga em decorrência de remoção interna imediatamente anterior.*

*§ 2º Poderá remover-se o membro do Ministério Público titular da comarca desde que observados os seguintes requisitos:*

*I - esteja classificado na mesma categoria ou entrância do cargo vago;*

*II - não tenha sido removido internamente nos últimos dois anos.*

*§ 3º Na remoção interna adotar-se-á o critério de antiguidade na comarca.*

*§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às Procuradorias de Justiça. (...)*

*Art. 169-A. A remoção por permuta temporária entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado pelos interessados ao Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ser indeferida por motivo de interesse público.*

*§ 1º A permuta temporária terá duração de dois anos, prorrogável por igual período, observadas as disposições do caput.*

*§ 2º Ficará sem efeito a permuta de que trata o caput em caso de promoção, exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento de um dos membros do Ministério Público removidos temporariamente.*

As normas, como adiante se demonstrará, contrariam os princípios da isonomia e da imparcialidade (CF, arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*); desrespeitam o modelo de repartição de competência legislativa e de iniciativas reservadas (CF, arts. 24, §§ 1º a 4º, e 61, § 1º, II, *d*, c/c art. 128, § 5º); e afrontam critérios



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

básicos para promoção e remoção nas magistraturas constitucionais (Judiciária e Ministério Público – CF, art. 93, II e VIII-A, c/c art. 129, § 4º).

## **2. DO BREVE HISTÓRICO DA NORMA IMPUGNADA**

A Lei Complementar 113/2014 inseriu dispositivos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar 25/1998), para criar as figuras da permuta temporária e da remoção interna nas movimentações horizontais nas carreiras de procuradores e promotores de Justiça.

A proposição que originou a norma questionada resultou de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, por ocasião da análise de requerimentos formulados por promotores de Justiça de entrância intermediária acerca da interpretação e aplicação das regras da Resolução 12/2004 do Colégio de Procuradores de Justiça, quando se deliberou por instar o Procurador-Geral de Justiça a encaminhar projeto de lei para conferir maior previsibilidade, sistematicidade e coerência lógica interna ao sistema de movimentação na carreira.<sup>2</sup>

---

2 Disponível em <[http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/05/05/17\\_22\\_32\\_401\\_ATA\\_DA\\_02%C2%AA\\_SESS%C3%83O\\_EXTRAORDIN%C3%81RIA\\_DE\\_2014\\_2\\_.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/05/05/17_22_32_401_ATA_DA_02%C2%AA_SESS%C3%83O_EXTRAORDIN%C3%81RIA_DE_2014_2_.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2020.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O projeto de lei complementar encaminhado pelo PGJ ao Colégio de Procuradores conferiu abrangência maior do que a sugerida pelo Conselho Superior e introduziu duas novas hipóteses de movimentação horizontal (remoção interna e permuta temporária). A proposição foi aprovada, nesses termos, pela Assembleia Legislativa e foi sancionada pelo Governador do Estado.

### 3. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O art. 61, § 1º, II, *d*, da Constituição Federal reserva à iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre organização do Ministério Público e sobre normas gerais de organização dos Ministérios Públicos dos Estados.

O art. 128, § 5º, da CF, por sua vez, estabelece que a organização, as atribuições e o estatuto de cada MP serão estabelecidos em lei complementar de iniciativa do respectivo Procurador-Geral de Justiça.

Portanto, para os MPs dos Estados há dois regimes de organização: (i) o estabelecido pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP (Lei 8.625/1993), que, deflagrada pelo Presidente da República, versa sobre normas gerais de organização e sobre o estatuto básico de seus membros, e (ii) o da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

lei orgânica estadual, que, por lei complementar de iniciativa do respectivo PGJ, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto de cada um dos MPs, **observado o regramento geral definido pela Lei Orgânica Nacional.**

A propósito, esclarece Emerson Garcia que *“somente quem tem o poder de iniciativa da lei orgânica pode deflagrar o processo legislativo que vise a alterá-la”*. Adverte, ademais, que a identificação do que sejam normas gerais de organização dos MPs dos Estados, cuja iniciativa pertence ao Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, *d*), e o que sejam normas particularizadas de cada um dos MPs dos Estados, de iniciativa dos respectivos PGJs (CF, art. 128, § 5º), *“pressupõe um necessário juízo valorativo entre o que deve ser considerado interesse geral, exigindo uma regulação uniforme, e o que é da alçada do interesse setorial, devendo atender às especificidades de cada Ministério Público”*.<sup>3</sup>

A movimentação funcional na carreira dos membros dos MPs, por envolver matéria de cunho institucional com abrangência nacional, tem o seu regramento estabelecido por normas gerais na Lei 8.625/1993.

O regramento da matéria pela LONMP tem por finalidade manter uniformidade básica na carreira, evitar disparidades institucionais profundas e promover o fortalecimento do Ministério Público brasileiro.

<sup>3</sup> GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 55-57.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Conforme ensina o Ministro Moreira Alves, normas gerais são “aquelas preordenadas para disciplinar matéria que o interesse público exige seja unanimemente tratada em todo o país. Assim, são normas gerais aquelas que, por alguma razão, convém ao interesse público sejam tratadas por igual, entre todas as ordens da Federação, para que sejam devidamente instrumentalizados e viabilizados os princípios constitucionais com que têm pertinência” (Rp 1.150/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, Red. para o acórdão Min. Oscar Corrêa, DJ de 25 out. 1985).

O regramento básico da promoção e da remoção dos membros dos MPs estaduais está assim disciplinado na LONMP:

*Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:*

*I - promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;*

*II - apurar-se-á a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;*

*III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;*

*IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;  
V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;*

*VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.*

*Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.*

*Art. 63. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.*

*Art. 64. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:*

*I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;*

*II - a renovação de remoção por permuta somente será permitida após o decurso de dois anos;*

*III - que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.*

A Lei Complementar 113/2014, ao inserir na Lei Orgânica do MPGO as figuras da remoção interna e da permuta temporária, **cria hipóteses de movimentação funcional na carreira não previstas na Lei 8.625/1993.**

A remoção interna consiste em forma de provimento anterior à fixação dos critérios pelo Conselho Superior à publicação do respectivo edital. Nessa





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

modalidade, confere-se precedência na remoção aos promotores da comarca onde vagou a promotoria ou procuradoria de Justiça, em detrimento daqueles que, de mesma entrância, provenham de comarca diversa.

A permuta temporária é forma de remoção a pedido de membros da mesma entrância ou categoria, que pode ser indeferida pelo Conselho Superior por motivo de interesse público.

É considerada temporária por ter duração de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, e por perder seus efeitos em caso de promoção, de exoneração, de demissão, de aposentadoria ou de falecimento de um dos membros removidos temporariamente.

Pelo regramento geral da Lei 8.625/1993, a remoção não poderá ser conferida com precedência aos promotores de mesma entrância da comarca onde vagou a promotoria ou procuradoria. Da mesma forma, não estabelece a LONMP remoção por permuta com prazo determinado e com possibilidade de retorno dos permutantes às respectivas promotorias.

Embora a lei complementar estadual editada com base no art. 128, § 5º, da CF possa, nos termos do *caput* do art. 61 da Lei 8.625/1993, disciplinar de maneira particularizada as formas de movimentação funcional na carreira





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

para atendimento de peculiaridades locais,<sup>4</sup> **não poderá divergir nem inovar em relação aos critérios básicos previstos na LONMP, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por usurpação de competência legislativa da União.**

Considerado o sistema constitucional de repartição de competência legislativa, não pode lei estadual dispor, fora das peculiaridades locais e da competência suplementar, contrariamente ou sobre normas próprias de lei geral, sob pena de invasão direta da competência legislativa da União.

É o que tem afirmado o Supremo Tribunal Federal:

*COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL – INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA – A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL.*

*– A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (Raul Machado Horta, Estudos de Direito Constitucional, p. 336, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros*

---

4 A própria Constituição Federal lista em seu texto a promoção e as demais formas de movimentação funcional na carreira como regra, não como princípio ou diretiva ampla, de modo que o legislador detém espaço discricionário reduzido nesse tema específico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes.*

*– Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (...), não pode ultrapassar os limites de competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade.*

*– A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes.*

*(ADI 2.903/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19 set. 2008.)*

Portanto, lei complementar estadual fundada no art. 128, § 5º, da CF não pode dispor sobre matéria própria da LONMP ou em desacordo com esta, sob pena de afronta aos arts. 24, §§ 1º a 4º, e 61, § 1º, II, *d*, da CF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado nesse sentido, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:

*(...) 1. As leis complementares estaduais que dispõem sobre organização, atribuições e estatuto dos respectivos Ministérios Públicos (i) são de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça daquele Estado-membro; (ii) devem respeito à lei federal de normas gerais, de iniciativa privativa do Presidente da República. Precedentes: ADI 852, rel. min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgada em 29/8/2002, DJ de 18/10/2002; ADI 3.041, rel. min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgada em 10/11/2011; DJe de 1º/2/2012.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(ADI 5.402/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16 set. 2019).

*(...) I. Inconstitucionalidade Formal. A Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) –, ao traçar as normas gerais sobre a remuneração no âmbito do Ministério Público, não prevê o pagamento de auxílio-moradia para membros aposentados do parquet. Como a LONMP regula de modo geral normas referentes aos membros do Ministério Público e não estende o auxílio-moradia aos membros aposentados, conclui-se que o dispositivo em análise viola o art. 127, § 2º, da Carta Magna, pois regula matéria própria da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em desacordo com esta. (ADI 3.783/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6 jun. 2011).*

Nesses termos, são formalmente inconstitucionais os arts. 167-A, §§ 1º a 4º, e 169-A da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar 25/1998), inseridos pela Lei Complementar estadual 113/2014, pois estabelecem novas hipóteses de movimentação funcional na carreira do MP do Estado não previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

#### 4. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A disciplina das movimentações funcionais na carreira da magistratura judicial, prevista no art. 93 da Constituição Federal, é aplicável, no que for



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

compatível, aos membros do Ministério Público, por expressa disposição constitucional (CF, art. 129, § 4º).<sup>5</sup>

A esse respeito, esclarece José Adércio Leite Sampaio:

*(...) o art. 129, § 4º, da Constituição manda aplicar ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo constitucional 93. “No que couber” deve ser entendido em vista das particularidades de estrutura e funcionamento das duas magistraturas, requerendo adaptações. É óbvio, por exemplo, que não se aplica o disposto no inciso IX a autorizar a constituição de órgão especial nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores. Por outro lado, há algumas garantias e princípios constantes do artigo remetido que já se encontram expressos para o MP de maneira exaustiva (arts. 128, §§ 5º, I, a e b e c; II, a a f; e 6º; 129, §§ 2º a 5º). Outros admitem conjugação sistemática (art. 129, § 3º c/c 93, I).<sup>6</sup>*

A progressão horizontal na carreira do Ministério Público (remoção a pedido ou permuta) de membros do MP de comarca de igual entrância ou mesmo nível de carreira atenderá às regras para promoção. Sobre os requisitos para remoção voluntária e permuta, ressalta Emerson Garcia:

5 O art. 129, § 4º da CF, inserido pela EC 45/2004, manda aplicar os princípios fundamentais do Estatuto da Magistratura ao Ministério Público. O Constituinte Reformador, nos mesmos moldes do constitucionalismo contemporâneo de matriz europeia ocidental, conferiu ao Ministério Público fisionomia institucional cujos traços e atributos jurídicos são próprios da Magistratura Judicial. É dizer, o direito constitucional brasileiro, na sua formulação contemporânea, reconhece ao Ministério Público e à Magistratura Judicial a natureza jurídica de **magistraturas constitucionais**.

6 SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao art. 128. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 1641.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*De acordo com o art. 93-VIII-A da Constituição da República, aplicável aos membros do Ministério Público por força do art. 129, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, o seguinte: 1) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; 2) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; 3) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; e 4) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. Segundo o art. 61, caput, o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público será regulamentado pela lei orgânica estadual, observados os princípios estatuídos nos incisos do artigo. Considerando que os incisos I, III, IV e VI eram especificamente direcionados à promoção, teria o legislador estadual liberdade para estender, ou não, tais critérios à remoção. De qualquer modo, em relação a esta, seriam de observância obrigatória os incisos II e V. **Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 a margem de liberdade foi em muito reduzida**, sendo igualmente obrigatória, como vimos, a observância dos incisos III e IV, que correspondem às alíneas b e c do inciso II do art. 93 da Constituição.*

*Embora o art. 93, VIII-A da Constituição não faça remissão à alínea d do inciso II do art. 93 (“na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação), tal não erige-se como óbice a que o Conselho não acolha o pedido de remoção ou de permuta, quer em decorrência do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*não preenchimento dos requisitos legais, quer em virtude da existência de razões de interesse público que justifiquem o seu desacolhimento.*<sup>7</sup>

O Ministério Público brasileiro é organizado em carreira. Os membros dos MPs dos Estados ocupam as carreiras de promotor e de procurador de Justiça. Essas carreiras são caracterizadas pela mobilidade e pela verticalidade (escalonamento orgânico-funcional).

Assim, quando um membro do MP for promovido, as classes (promotor de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> entrância e entrância especial) não de ser acomodadas na carreira de cima para baixo, de modo a completar as classes superiores e ofertar espaço nas inferiores, permitindo, dessa forma, que novos agentes sejam recrutados pelo Ministério Público.

O art. 93, II e VIII-A, c/c o art. 129, § 4<sup>o</sup>, da CF, ao dispor sobre os princípios básicos a serem observados nas remoções de membros do MP, requer alternância dos critérios de antiguidade e merecimento.

A mobilidade, pelo fato de o Ministério Público ser organizado em carreira, **inicia-se na própria classe**, não sendo adequado que membros do mesmo escalão **sejam preteridos por critérios outros que não os eleitos pela Constituição Federal**.

<sup>7</sup> GARCIA, EMERSON. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 835.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A remoção interna prevista no art. 167-A da Lei Orgânica do MP de Goiás consiste em forma de provimento anterior à fixação dos critérios pelo Conselho Superior<sup>8</sup> e à publicação do respectivo edital.

Por essa modalidade, podem ser removidos membros do MP **titulares de promotorias na mesma comarca**, classificados na categoria ou entrância do cargo vago e que não tenham sido internamente removidos nos últimos dois anos.

Trata-se de forma imprópria de movimentação funcional na carreira, que tem por critério a antiguidade na comarca onde vagou a promotoria ou a procuradoria de Justiça, com dispensa da abertura prévia do edital pelo Conselho Superior que fixa os critérios a serem seguidos para preenchimento da vaga.

A remoção interna cria privilégio infundado aos membros do MP titulares de promotorias da mesma comarca onde surgiu a vaga, em detrimento dos membros de igual entrância que provenham de comarca diversa. Essa espécie de remoção, além de afrontar o critério constitucional da alternância

---

8 Segundo os arts. 62 e 63 da LONMP (Lei 8.625/1993), “*verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado*” e “*para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á um edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida*”.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(antiguidade e merecimento), infringe os princípios da igualdade e da impessoalidade, regentes de todas as modalidades de seleção pública.

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, norma jurídica que estabelece discriminação infundada sob o ponto de vista constitucional afronta o conteúdo jurídico do princípio da igualdade:

*Importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação consequente. Exige-se, ainda, que haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função de interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosa na Constituição.<sup>9</sup>*

O tipo de discriminação estabelecida pelo art. 167-A da Lei Orgânica do MP de Goiás, assinala Emerson Garcia, não se revela compatível com o texto da Constituição Federal, pois *“a única interpretação que se mostra compatível com a Constituição é aquela que apregoa a necessidade de, uma vez identificada a vacância de uma Procuradoria ou Promotoria de Justiça, ser ela oferecida àqueles que já se encontram na respectiva classe”*. O autor acrescenta: *“o oferecimento do órgão à remoção e, posteriormente, à promoção é regra que se aplica qualquer que seja o critério utilizado para o respectivo provimento, por antiguidade ou merecimento, não havendo*

<sup>9</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*justificativas plausíveis para o tratamento diferenciado entre essas categorias”*.<sup>10</sup>

A precedência da remoção para aqueles que titularizem promotorias na mesma comarca onde surgiu a vaga representa desrespeito ao **direito subjetivo à remoção** dos demais membros do MP de igual entrância que provenham de outras comarcas, e, por conseguinte, afronta os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

O Conselho Nacional de Justiça já firmou orientação no sentido de ser inválida resolução de Tribunal que privilegie a remoção de juízes da mesma comarca em detrimento da remoção de juízes de comarcas diversas da mesma entrância, por ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Veja-se, a propósito, a ementa do seguinte julgado:

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO. PLEITO DE REGULAMENTAÇÃO NACIONAL. IMPUGNAÇÃO DE ATO NORMATIVO DO TJMT PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DENTRO DA MESMA COMARCA. OFENSA À CF/88. DESCONSTITUIÇÃO. Ofende preceitos constitucionais a previsão através de resolução que privilegia a remoção de juízes da mesma comarca em detrimento da remoção de juízes de comarcas diversas da mesma entrância. Manutenção das movimentações até aqui realizadas. Necessidade de garantia de segurança jurídica. (PP 200810000029457, Rel. Cons. Andréa Pachá, DJ de 25 mar. 2009.)*

10 GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 835.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nessa linha de entendimento, ao julgar o PCA 0007842-12.2010.2.00.000, o CNJ determinou a revogação do art. 6º, parágrafo único, da Resolução 495/2006, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual estabelecia que “*a remoção na mesma comarca precede àquela entre comarcas diversas*”.<sup>11</sup>

É, por conseguinte, **materialmente inconstitucional** a previsão de remoção interna estabelecida pelo art. 167-A da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar 25/1998), inserida pela Lei Complementar 113/2014, **por afronta ao critério de alternância** do art. 93, II e VIII-A, da CF — aplicável aos membros do MP por força do art. 129, § 4º, da CF — e **aos princípios da igualdade e da impessoalidade** (CF, arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*), dirigentes de todas as espécies de movimentações funcionais nas carreiras das magistraturas constitucionais.

## 5. DO PEDIDO CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente

11 Na ocasião, assentou-se que “*a disciplina do instituto da remoção – forma de movimentação horizontal na carreira –, prevista no art. 93 da Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura, visa a, claramente, garantir a isonomia entre os magistrados interessados em participar do certame*” (PCA 0007842-12.2010.2.00.000, Red. para o acórdão Cons. Min. Ives Gandra, julgado em 1º.4.2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre do fato de que a remoção interna e a permuta temporária acabam, em última análise, por engessar a movimentação de toda a carreira e pode prejudicar, inclusive, o recrutamento de novos integrantes para o Ministério Público do Estado.

Ademais, os prejuízos aos membros do Ministério Público do Estado de Goiás decorrentes da preterição no processo de escolha para preenchimento por remoção para a promotoria e procuradoria vagas são de difícil reparação.<sup>12</sup>

A imediata suspensão dos efeitos das normas impugnadas é necessária para evitar que novas movimentações funcionais na carreira ocorram de maneira inconstitucional, criando, com isso, grave situação de insegurança jurídica.

Citem-se, p. ex., editais recentemente publicados para provimento, **por remoção interna**, das 46<sup>a</sup> e 87<sup>a</sup> Promotorias de Justiça de Goiânia (Editais

---

12 O Conselho Nacional de Justiça tem ressalvado as remoções e as demais formas de movimentação funcional na carreira que, na data de sua realização, amparavam-se em resoluções de tribunais de justiça, com base no princípio da segurança jurídica (veja-se, nesse sentido, o decidido no já citado PCA 0007842-12.2010.2.00.000, Red. para o acórdão Cons. Min. Ives Gandra, julgado em 1<sup>o</sup>.4.2011).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

65/2019 e 69/2020), assim como da 1ª Promotoria de Justiça de Luziânia e da 2ª Promotoria de Justiça de Catalão (Editais 67/2020 e 68/2020).<sup>13</sup>

Dessa forma, além do sinal do bom direito evidenciado pelos próprios fundamentos constitucionais em que se apoia esta ação direta, há premência em que esta Corte conceda medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos efeitos dos arts. 167-A, §§ 1º a 4º, e 169-A da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar 25/1998), inseridos pela Lei Complementar estadual 113/2014.

**6. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que o Supremo Tribunal Federal conceda, por decisão monocrática e sem a intimação dos interessados, medida cautelar determinando suspensão da eficácia das normas impugnadas, para os fins expostos acima e nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, a ser oportunamente submetida a referendo do Plenário.

---

<sup>13</sup> Disponíveis em <<http://www.mpgp.mp.br/portal/pagina/conselho-superior-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 19 fev. 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em seguida, pede que se colham informações da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado de Goiás, assim como do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás. Após, solicita que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pleiteia prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para declarar inconstitucionais os arts. 167-A, §§ 1º a 4º, e 169-A, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar 25/1998), inseridos pela Lei Complementar estadual 113/2014.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

PC